



ISSN: 2358-2105

Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública

www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/



## UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REMIÇÃO DA PENA: DO COMBATE ÀS INFLUÊNCIAS QUE RESULTAM DO DELITO ÀS CONDIÇÕES PARA A REINserÇÃO DO APENADO.

*A LEGAL ANALYSIS ON THE REMISSION OF THE SENTENCE: FROM THE ACTION TO THE INFLUENCES THAT RESULT ON THE OFFENCE TO THE TERMS FOR THE REINserTION OF THE JAILED.*

Edrick Carlos Nascimento Santos<sup>1</sup>, Suellen Cristinni Andrade Moreira<sup>2</sup>, Vanessa Érica da Silva Santos<sup>3</sup>, Herika Juliana Linhares Maia<sup>4</sup>, Giliard Cruz Targino<sup>5</sup>

v. 8/ n. 1 (2020)  
Janeiro/ Março

Aceito para publicação em  
03/02/2020.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. edrickcarlos@gmail.com

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. suellencamoreira21@gmail.com

<sup>3</sup> Advogada, Professora Substituta da UFCG, Professora da UNIFIP, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Vanessa.erica@hotmail.com

<sup>4</sup> Graduada em Direito pela UFCC. Especialista em Direito Ambiental-UNINTER. Mestre e Doutora pelo Programa Interdisciplinar em Recursos Naturais -UFCG. Professora da Faculdade São Francisco da Paraíba-Fasp; Professora do UNIFIP.

<sup>5</sup>Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG E-mail: gilibnb@hotmail.com

**RESUMO:** A execução inadequada da pena leva o apenado à descrença de um possível retorno à sociedade devido a uma estigmatização produto da relação jurídica, somada ao preconceito da comunidade civil para com os detentos, resultando muitas vezes na sua perpetuação dentro do mundo da criminalidade. Para tanto o presente artigo demonstra a importância da remição da pena, previsto na lei de execuções penais, artigo 126, lei n. 7.210/1984, para o prisioneiro, a qual serve como combustível para mudar sua condição social, de forma que a produção científica identifica os fatores que influenciam o indivíduo a cometer crimes, em contraste à remição da pena que possibilita sanar tais influências, na medida em que apresenta dados sobre o sistema prisional Brasileiro, relacionados às condições de habitação do apenado, somado as ferramentas disponíveis para a execução de tal benefício demonstrado. Sendo assim, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutiva, através da análise de procedimentos históricos, bibliográficos e estatísticos, onde foi usado como modalidade de pesquisa os níveis de profundidade explicativa e os procedimentos bibliográficos, bem como o documental. Portanto, esse artigo concluiu que a remição da pena é um benefício dado ao apenado para ajudar na sua integração a sociedade após a liberação da sua pena, bem como, o papel dos artigos 126 ao 130 desempenham no combate as influências que levam o cidadão a cometer um crime, efetivando a ressocialização.

**Palavras-chave:** remição; pena; execução; reintegração; influências; sistema prisional.

**ABSTRACT:** The improper execution of the sentence leads to the disbelief of a possible return to society due to a stigmatization resulting from the legal relationship, added to the prejudice of the civil community towards detainees, often resulting in its perpetuation within the world of crime. For this purpose, this article demonstrates the importance of the remission of the penalty, provided for in the law of criminal executions, article 126, law no. 7.210 / 1984, for the prisoner, which serves as fuel to change his social condition, so that scientific production identifies the factors that influence the individual to commit crimes, in contrast to the remission of the penalty that makes it possible to remedy such influences, to the extent in which it presents data on the Brazilian prison system, related to the prisoner's housing conditions, plus the tools available for the execution of such demonstrated benefit. Therefore, the hypothetical-deductive approach method was used, through the analysis of historical, bibliographic and statistical procedures, where the levels of explanatory depth and bibliographic procedures, as well as the documentary, were used as a research modality. Therefore, this article concluded that the remission of the sentence is a benefit given to the convict to help his integration into society after the release of his sentence, as well as, the role of

articles 126 to 130 play in fighting the influences that lead the citizen to commit a crime, effecting resocialization.

**Keywords:** remission; penalty; execution; reintegration; influences; prison system.

## **1. INTRODUÇÃO**

Pode-se afirmar que dentro do ordenamento jurídico vigora os princípios que primam em relação à execução da pena, o bem estar do criminoso, de forma que ele pague sua dívida com a sociedade com sua restrição de liberdade, bem como possa ser reintegrado à comunidade, haja vista que o intuito dos presídios não é somente punir, mas recuperar o indivíduo que entrou e conseqüentemente sairá de lá. Tais direitos vêm sendo assegurados desde a constituição federal de 1988, somado também ao código penal, código processual penal e a lei de execução das penas, que terá papel fundamental dentro da presente pesquisa, devido tratar da normatização de uma ferramenta que tem por produzir uma ressignificação da função e atribuições dos presídios Brasileiros, referindo-se propriamente a remição das penas, tal tema trata da possibilidade de redução de tempo dentro do presidio, em troca do trabalho, estudo ou leitura de livros.

Dessa forma, o artigo tratará por Identificar fatores que influenciam na consumação delituosa conduzida por um cidadão, abordando de forma clara a Remição da pena, prevista na lei de execuções penais, artigo 126, lei n.7.210/1984, através do levantamento de dados sobre o sistema prisional Brasileiro, elucidando como se dão as condições de habitação dos infratores e as opções para execução da remição da pena. Por conseguinte, a validação científica desse estudo será sacramentada por meio do Método de abordagem: hipotético-dedutivo, o Método de procedimento: histórico, bibliográfico, estatístico, somado a Modalidade de pesquisa na qual o Nível de profundidade será fundamentado na noção explicativa e o Procedimento na análise bibliográfica documental.

Por meio dessa, é necessário apresentar de forma sistemática e conceitual a importância da aplicação da remição, haja vista, a sua ressignificação, originária da consciência do apenado, que passa a ter um objetivo alcançável, onde ele poderá unir a diminuição da sua pena a práticas que necessariamente lhe fornecerão uma melhor educação, mais chances no mercado de trabalho e uma noção melhor de mundo ao qual será reinserido aos poucos pelo sistema prisional. Não obstante, a finalidade desse artigo é esclarecer a relação das influências sobre o cidadão que lhe leva a cometer crimes, a remição da pena como forma de combate a tais influências, aliada a diminuição da pena e as condições dos sistemas prisionais para a implantação dessa ação que garante Direitos, tais medidas, podem produzir mudanças dentro do corpo social e jurídico do país, na medida em que desmistificam paradigmas que impossibilitam à volta do apenado à sociedade.

Portanto, para se produzir tal conhecimento se faz justo conhecer a fundo a lei que regula as condições de Direito a remissão da pena e as formas de exercer esse benefício, valendo ressaltar que o motivo de se apresentar os fatores sociais de criminalidade é que eles servirão como alvos

*UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REMIÇÃO DA PENA: DO COMBATE ÀS INFLUÊNCIAS QUE RESULTAM NO DELITO ÀS CONDIÇÕES PARA A REINserÇÃO DO APENADO.*

possivelmente alterados pelas práticas do benefício de redução da pena, ou seja, o resultado da implantação da remição da pena além de reduzir o tempo de punição, determinado em juízo, ela atinge de forma objetiva problemas sociais que tendem a manter o cidadão na marginalidade da sociedade, pois, oferece uma melhor condição de sair da cadeia e não precisar recorrer à ação criminosa para continuar vivo ou satisfazer seus desejos, devido a ferramentas que possibilitam a elevação do intelecto e aprendizado que torna a mão de obra do cidadão necessária para a sociedade.

Por conseguinte, não se limitando a isso, é fundamental verificar as condições em que estão inseridos os infratores, identificando se suas condições são saudáveis, seguras e dignas a ser humano, verificando se nesses presídios existem ferramentas acessíveis ao apenado para praticar seu benefício de redução de prisão, haja vista que o sistema prisional brasileiro por anos vem sendo alvo de críticas, sendo necessárias mudanças para assim aplicar os princípios dos códigos: penal, processual penal e de execução da pena, os quais tem por objetivo o bem-estar do preso e a sua reintegração na sociedade sem marcas ou estigmas de seu passado delituoso. Vale ressaltar que esse artigo não vem pedir modificações no sistema prisional, mas sim apontar as mudanças aplicadas para garantir Direitos e garantias fundamentais de todo cidadão.

## **2. FATORES DE CRIMINALIDADE**

Ao longo dos anos, o conceito de que um criminoso já nasce como tal, foi provado que não possuía exatidão, pois fatores sociais e econômicos influenciam na inserção ou não do indivíduo no mundo delinquente. Conforme Silva (2013) condições de moradia, fome, pobreza, miséria bem como desemprego, o não acesso a educação, dentre diversos outros motivos são influências que moldam o comportamento do sujeito tanto no que diz respeito ao subjetivo como seu comportamento em sociedade. Um estudo sobre os possíveis fatores se faz necessário, haja vista que influenciam as reações de todos os cidadãos quanto aos princípios morais e éticos edificados ao longo da vida. Dessa forma, não se pode esperar que um indivíduo que tenha condições precárias de vida, possua discernimento acerca de princípios morais. Uma abordagem sociológica é de extremo interesse no que diz respeito a gênese delitiva. Logo no início da vida humana destaca-se a infância abandonada. Lares desfeitos, pais separados, crianças órfãs, circunstâncias que contribuem para um número crescente de crianças que ganham as ruas, tornam-se pedintes, viciados em entorpecentes, delinquentes.

Um importante fator é a pobreza. Os criminosos, na maioria das vezes são indivíduos pobres ou miseráveis e não possuem adequada formação ética. Condições desfavoráveis de moradia, como

a falta de um saneamento básico, a fome, a proliferação das favelas, cortiços, casas de tapera, etc causam revolta nos sujeitos por não possuírem iguais condições àqueles que possuem seus direitos garantidos, empurrando-os para a prostituição, tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e contra a vida. Estes sujeitos são considerados como escória da sociedade, nutrindo ódio por aqueles que possuam bens luxuosos. Assim, há o conflito entre necessidades e desejos, onde quando há a anexação do sujeito na criminalidade, os desejos pesam mais do que as necessidades, desse modo, encontram na violência a consolação para o fato de não possuírem tais bens (SILVA, 2013).

Nesse sentido, Penteadado Filho (2013) acredita que as causas da pobreza que são de conhecimento comum – má distribuição de renda, desordem social, grandes latifúndios improdutivos – funcionam somente como fermento dos sentimentos de revolta social, exclusão e consequente criminalidade. Portanto, quanto mais fermento – pobreza –, maior o tamanho do bolo – criminalidade.

Penteadado Filho (2013) destaca ainda a influência dos meios de comunicação em massa, principalmente a televisão. Essa, a partir dos anos 1970 é o meio de informação que mais alcança os brasileiros. Mesmo com seu papel pedagógico, a rede televisiva, mediante o discurso libertário da absoluta liberdade de imprensa, acaba transmitindo programações com conteúdos violentos e sexuais em todos os horários. Cita-se ainda o papel do rádio, com o caráter sensacionalista de certos programas policiais. Além da atuação da mídia digital (internet) que funciona como um canal para o contrabando e o tráfico.

Paralelamente, o crescimento populacional desordenado ou não planejado torna-se um dos fatores estimulantes a criminalidade. Visto que segundo um estudo da Escola de Chicago o aumento das taxas criminais de áreas geográficas é proporcional ao crescimento da respectiva densidade demográfica populacional. Dessa forma, o crescimento desmedido da população de determinada área fortalece o índice de desemprego, desencadeando o aumento da criminalidade, haja vista que o desemprego nutre a pobreza que é mais um fator estimulante à delinquência. Penteadado Filho (2013) afirma que é dever do Estado manter a ordem pública, devendo manter o equilíbrio entre a área territorial e a população, de forma que quando não há esse equilíbrio, afloram os conflitos de convivência, fomentando o crescimento de infrações penais.

Historicamente, convém mencionar que a escravatura deixou marcas inapagáveis nos descendentes africanos, que foram torturados e retirados à força de seu continente e submetidos à opressão do colonizador europeu, e até hoje encontram dificuldades de acesso na pirâmide social e econômica. Após a abolição da escravatura, resultaram algumas consequências: favelização (nos morros e periferias de grandes cidades), migração (tanto de negros como de brancos espoliados), e a instalação da criminalidade (SILVA, 2013). Além dessas consequências, como destaca Penteadado Filho (2013) em sua obra “Manual esquemático de criminologia”, o preconceito também é uma

*UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REMIÇÃO DA PENA: DO COMBATE ÀS INFLUÊNCIAS QUE  
RESULTAM NO DELITO ÀS CONDIÇÕES PARA A REINserÇÃO DO APENADO.*

decorrência advinda desses acontecimentos, especialmente com indivíduos de pele negra, mesmo que não existam dados que comprovem que a maior delinquência provém de negros. Portanto, segundo Farias Junior (2009) “A vontade não age por si só, mas de acordo com a formação moral do caráter, e não de acordo com a cor da pele”.

Sob essa ótica, a educação é o maior fator inibitório de criminalidade. Entretanto, mesmo com o investimento do governo nessa área, ainda existem pessoas que não possuem acesso à educação, seja pela falta de incentivo familiar, seja por trabalho forçado que vem desde a infância, ou até mesmo por distância do ambiente escolar. Desse modo, tanto a educação informal (família, sociedade) como a formal (escola) servirão como molde da personalidade humana, assim, um indivíduo que não tem acesso à educação de qualidade pode adentrar no mundo delinquente. Jacinto (2013) relata que segundo uma pesquisa de doutorado realizada na Universidade de São Paulo em 2013, realizado pela economista Kalinca Léia Becker em sua tese de doutorado, demonstra que a cada 1% de investimento na educação, 0,1% do índice de criminalidade é reduzido.

Na sociedade brasileira, conforme Garrido (2019) as classes sociais dividem-se em três blocos: classe baixa, classe média e classe alta. A classe baixa é composta de indivíduos carentes não apenas nos aspectos financeiro e cultural, assim como são esquecidos pelo governo. A classe média é composta de pequenos comerciantes, industriais, dentre outros. A classe alta é composta por aqueles que detêm o poder econômico, sejam estes: grandes empresários, políticos, dentre outros que manipulam a sociedade em favor de seus interesses. Convém mencionar o pensamento de Penteado Filho (2013) que demonstra o preconceito sofrido pela classe social baixa, as cifras negras de criminalidade empresarial ou cifras douradas (os crimes de colarinho branco estão incluídos, bem como crimes de sonegação fiscal, licitações fraudulentas, dentre outros) passam despercebidas pelo resto da população.

### **3. UMA ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 12.433/2011**

Dessa forma direta, a lei de execução penal, Nº 7.210, de 11 de julho de 1984; alterada pela lei Nº 12.433, de 29 de junho de 2011; regula a remição da pena, variando do artigo 126 ao 130:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Brasil, 2011)

Sendo assim, Nogueira(1996) ensina que o benefício de se reduzir o tempo de cadeia é estendido aos presos em regime fechado ou semiaberto, não obstante o parágrafo sexto desse artigo também garante àqueles detentos em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui de liberdade condicional poderão remir, limitando-se a remição por meio da educação, aplicando-se também aos casos de prisão cautelar. Por conseguinte, os casos de regime fechado e semiaberto, os quais por meio do trabalho, 3 dias de serviço equivalem a 1 dia de pena, continuam atuando no mundo civil, sendo útil a sociedade, mantendo relações jurídicas que a priori seriam interrompidas pela prisão, contribuindo para o desenvolvimento da renda do próprio indivíduo, de sua possível família, da sua previdência e por ai vai as possíveis ramificações.

Soma-se a isso, a remição por meio do estudo a qual Marcão (2011) informa que a cada 12 horas de estudo equivalentes a um dia de pena, dessa forma, o preso não tem sua produção cultural limitada pelas paredes do presídio, pois mediante ações educativas como aulas, leitura e atividade dirigidas pelo ensino fundamental, médio, profissionalizante ou até mesmo o superior dando condições ao detento de voltar a se sentir como parte integrante do mundo, na medida em que ele produz cultura e a consome, extraindo lições e aprendizados de cada atividade, para no fim tornar o preso algo diferente do que era antes de ingressar no presídio, algo mais humano, mais racional. Ademais, existe um benefício dentro da remição por estudo, o ato de ler livros durante 30 dias equivale a diminuição de 4 dias, posteriormente ele deverá produzir umas resenha sobre a obra literária.

Esses são os dois espectros gerais acerca da remissão da pena, no entanto os restantes dos artigos vão tratar sobre outras espécies que são demandas sobre a ação de remir, portanto a ação de remir por meio do estudo poderá ser ministrada presencialmente ou a distância, salvo mediante certificado das autoridades competentes dos cursos frequentados. Podendo obter mais benefícios, como nos casos que é acrescido 1/3 sobre o tempo de estudo, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. Seguindo tal lógica, pode-se chegar a seguinte dúvida: existe alguma regulamentação que permita a cumulação de remição? Sim, o parágrafo terceiro, possibilita tal ação, somente nos casos que não existirem conflitos entre o horário de estudo e trabalho para o detento, com isso é dado uma maior celeridade para a diminuição da pena para o apenado, na medida em que ele une as duas possibilidades de remir.

O ordenamento da execução Penal não deixa de amparar juridicamente até mesmo aqueles que se encontram impossibilitado por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos, declarando que eles continuarão a beneficiar-se com a remição. Portanto, Nogueira (1996) detalha que para o judiciário brasileiro dar a condição de remição aos apenados em geral, ela será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, devido a necessidade de se fiscalizar

*UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REMIÇÃO DA PENA: DO COMBATE ÀS INFLUÊNCIAS QUE RESULTAM NO DELITO ÀS CONDIÇÕES PARA A REINserÇÃO DO APENADO.*

e corrigir possíveis fraudes que danifiquem a correta ação desse benefício, tal diretriz pode ser encontrada na lei de execução penal(1984), bem como, na doutrina de Nogueira(1996).

Seguindo em diante, o artigo 127 da lei 7.210, instituída pelo planalto federal; trata por dar poder ao juiz de revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, em casos de falta grave. Por conseguinte, somos levados a vislumbrar como se dá a contagem da pena, abre-se uma dúvida na mente de todos: a remição produz necessariamente a redução da pena decretada pelo juiz? A resposta é não, o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos, por efeitos gerais se um indivíduo é condenado a 10 anos, e remir 5 anos, ele terá cumprido 15 anos de detenção. Para isso, o artigo 129 autoriza ao ente administrativo a responsabilidade de encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. O Artigo 130 vem para definir um possível crime, o de fraude ao declarar serviço de remição sem o devido cumprimento.

### **3.1. RELAÇÃO ENTRE O COMBATE ÀS ORIGENS DAS CAUSAS DELITUOSAS E A REMIÇÃO DA PENA CONDUZINDO A HUMANIZAÇÃO DO APENADO**

Com a ação de remição penal e os princípios que rodeiam o direito penal, processual penal e da execução da pena vale destacar uma dessas noções para melhor entender a finalidade dessas leis dentro do ordenamento jurídico:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (Brasil, 1984)

Portanto, aquelas noções antigas que as normas penais estão postas para punir o infrator estão erradas, o entendimento atual é que não basta somente punir, mas é necessário transformar o indivíduo, pois ele é detentor de mão de obra humana, importante para a relação estatal e social. Dessa forma, relata Marcão (2013 p.31-32):

[...] a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Isso está assegurado por um conjunto de normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro que prima diretamente por um estado democrático de direito com finalidade social, haja vista que se

não existissem produziriam sérios problemas jurídicos, tendo isso em vista Nogueira (1996, p.7) diz:

É indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade.

Dessa forma, a remição da pena por meio do trabalho ajuda na concretização desses princípios balizadores das normas jurídicas, por isso Marcão (2013, p.217) afirma:

Todo trabalho pressupõe responsabilidade, organização e disciplina. Para fins de remição não é diferente, já que é preciso inculcar tais valores na mente e na rotina do executado, como forma de readaptá-lo à vida ordeira, dentro dos conceitos de uma sociedade produtiva.

Soma-se a isso, a regulamentação que permite a remição por meio da educação, tal matéria levou a certa divergência devido a falta de regulamentação específica, contudo, Marcão (2013, p.221) declara sua opinião:

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio de estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer durante o período de cumprimento de pena e no momento de reinserção social, do que o trabalho propriamente dito.

A partir disso, o Estado brasileiro tenta embasado nos seus princípios jurídicos, junto aos seus sistemas prisionais, reintegrar e modificar a realidade do detento, uma dessas maneiras encontradas foi a remição da pena que necessariamente atua diretamente em um conflito para com alguns dos principais motivos causadores de crimes como a ausência de um direito fundamental de qualidade como a educação, a ausência de um mercado de trabalho favorável as possibilidades encontradas no contexto social de cada um, a falta de princípios morais balizadores das ações do ser humano devido ao déficit do ensino de qualidade que deixa de alcançar as metas estipuladas, pois o estado acaba por não proteger todas as pessoas, portanto a remissão da pena por meio do trabalho e da educação traz uma nova visão de mundo para o apenado, lhe dando condições de ser útil e contribuir para o desenvolvimento da nação, na mesma medida em que lhe dá uma maior noção de mundo a qual está inserido.

#### **4. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**



*UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REMIÇÃO DA PENA: DO COMBATE ÀS INFLUÊNCIAS QUE RESULTAM NO DELITO ÀS CONDIÇÕES PARA A REINserÇÃO DO APENADO.*

É de conhecimento comum que o sistema prisional brasileiro está em crise. A superlotação e a falta de infraestrutura adequada na maioria dos presídios contribuem para essa adversidade. Com essa superlotação o ambiente carcerário torna-se impróprio não apenas para a utilização dos mecanismos de remição da pena como também para própria permanência dos apenados. Como forma de ressocialização, de possibilitar o surgimento de novas vagas para outros penitenciados e de diminuir a pena daqueles que estão encarcerados, surge a remição da pena, que consiste em atividades (trabalho, estudo, leitura) para diminuir não só a duração da pena como a ociosidade do apenado no cárcere. Entretanto, para que estes mecanismos sejam inseridos no ambiente prisional, circunstâncias são necessárias, como a construção de uma biblioteca, salas de estudo, aquisição de material, dentre outras. Segundo a UFMG (2018) a Lei de Execuções Penais 7.210 prevê, desde 1984, a existência de bibliotecas em penitenciárias brasileiras, entretanto, por negligência do Estado e das administradoras das prisões, menos de 40% do sistema penal brasileiro possui bibliotecas.

Segundo Parentoni (2012), a pena deve ter caráter não apenas punitivo como também ressocializador, de forma que contribua para a sua reinserção na sociedade. Entretanto, a realidade dos presídios brasileiros demonstra o contrário, dando primazia apenas ao caráter punitivo da pena e deixando de lado o reintegrador, haja vista que não há programas direcionados a ressocialização. Ademais, a sociedade também se torna negligente, pois transfere para o Estado a responsabilidade da punição, acreditando que quanto mais severas forem as sanções, maior será a segurança. Entretanto, são penalidades apenas punitivas, e uma prova concreta de que não funcionam por completo são os crimes organizados dentro dos cárceres.

Por isso, programas que atendam aos presos são necessários para que possibilitem efetivamente o retorno a uma vida social digna. Além de aproveitar o tempo ocioso nos cárceres, as atividades recreativas de cunho profissionalizante capacitam os apenados, visto que ao concluir todas as horas de aprendizado, este ficará apto para ministrar aulas, palestras e ser reintegrado no mercado de trabalho.

Vale mencionar que, o não oferecimento de atividades ressocializantes fere o princípio da dignidade humana, já que a dignidade é o fim do próprio Estado, sendo assim, toda a atividade estatal deve estar sempre voltada a tutela e ao respeito deste fundamento, que está previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ainda, segundo a Lei de Execução Penal, Parentoni (2012) relata que são direitos do preso:

Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado. b) Direito a uma ala arejada e higiênica. c) Direito à visita da família e amigos. d) Direito de escrever e receber cartas. e) Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação. f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo. g) Direito à assistência médica. h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos. i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso. j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos. l) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.

Assim sendo, o ambiente insalubre e inapropriado encontrado na grande maioria das carcerárias contraria os direitos que o apenado possui.

Dessa forma, investimentos do governo tanto na infraestrutura, como também em atividades reintegradoras são primordiais na área penal brasileira, visto que favorecerão a ressocialização e diminuirão a superlotação de reclusos. Além de respeitar o princípio da dignidade humana, os direitos do preso e será cumprido o princípio da legalidade, decorrência do Estado Democrático de Direito. Objetivando assim, a instrumentalização da função ressocializadora da pena preventiva de liberdade, com a finalidade de reintegrar o apenado no meio social.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do exposto acima a presente pesquisa procurou provar a importância da remição da pena, legislada pela lei Nº 7.210 de 1984, atualizada pela Lei Nº 12.433/2011, na recuperação e ressignificação da vida do apenado, durante e após o cumprimento da pena, sendo preciso fazer um percurso pelos motivadores que levam algumas pessoas a cometer crime, bem como a análise do artigo 126 ao 130 para dar uma melhor noção sobre o tema, somado a uma verificação do sistema penitenciário brasileiro, para assim poder chegar a conclusão do referido artigo

Por fim, chega-se à conclusão que o ato de remir a pena por meio do trabalho, educação e a leitura, fortalece o intuito de integrar o detento durante e após o fim da sanção, haja vista que por meio do trabalho o preso tem condições de estimular habilidades próprias, além de ajudá-lo a descobrir potenciais formas de lidar com as diversidades do mercado de trabalho. Ademais a educação leva o infrator a construção de uma cultura que por muitas vezes fortalece valores morais e éticos, antes praticamente inexistentes, haja vista a demanda feita pelas condições de vida encontrada por eles. Entretanto, devido a distância entre teoria e prática, os sistemas prisionais brasileiros enfrentam dificuldades de implementar tal benefício, haja vista a superlotação, déficit

*UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A REMIÇÃO DA PENA: DO COMBATE ÀS INFLUÊNCIAS QUE RESULTAM NO DELITO ÀS CONDIÇÕES PARA A REINserÇÃO DO APENADO.*

nas contas, além do preconceito daqueles encarregados de assegurar a harmonia social dentro dos presídios, por isso é preciso mudanças, é necessário atualizar as métricas de medidas socializadoras para assim por em prática para todos o benefício não somente de remir, mas o princípio geral do código de execução penal, o de punir o infrator, somado a ressocialização do mesmo.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de nov 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União: Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12433.htm). Acesso em: 19 de jan 2020

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União: Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20 de nov 2019.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 4ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2009.

GARRIDO, A. C. O. **Fatores sociais de criminalidade**. Net. Minas Gerais. Nov 2019. Disponível em: [http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/FATORES\\_SOCIAIS\\_DE\\_CRIMINALIDADE\\_.pdf](http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/FATORES_SOCIAIS_DE_CRIMINALIDADE_.pdf). Acesso em 19 de nov 2019.

JACINTO, Lucas. **Pesquisa mostra que investimento em educação reduz criminalidade**. UOL. [S.I.] 2013. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/06/05/pesquisa-mostra-que-investimento-em-educacao-reduz-criminalidade.htm>. Acesso em: 19 de nov 2019.

MARCÃO, P. **Curso de Execução Penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

MARCÃO, P. **Remissão é aplicável a condenado por crime hediondo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>. Acesso em 19 de jan 2020.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de Execução Penal**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PARENTONI, R. B. **Execução Penal – direitos e deveres do preso**. Disponível em: <https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939940/execucao-penal-deveres-e-direitos-do-preso>. Acesso em 19 de nov 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, U. C. M. M. **Remição e a prática de atividades recreativas profissionalizantes**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/UrsulaCristinaMannaMoreiraSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/UrsulaCristinaMannaMoreiraSilva.pdf). Acesso em 19 de nov 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Previstas em Lei, bibliotecas prisionais estão presentes em menos de 40% das unidades do país.** Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/previstas-em-lei-bibliotecas-prisionais-estao-em-menos-de-40-das-unidades-no-pais>. Acesso em 20 de nov 2019.